



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000613-07.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, é apelado CARLOS ALBERTO FERRAOLI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000613-07.2024.8.26.0634

Vara de origem: 1ª Vara da Comarca de Tremembé

Apelante: NeoEnergia Pernambuco (Companhia Energética de Pernambuco – CELPE)

Apelado: Carlos Alberto Ferraoli Júnior

Voto n. 1858.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. **Inconformismo da ré.** Contratação não comprovada. Ausente evidência de que o autor reside ou residiu no imóvel objeto do contrato de fornecimento de energia elétrica. Cadastro irregular do autor em rol de inadimplentes. Negativação indevida que configura dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório arbitrado na origem razoável e bem calibrado. **RECURSO DESPROVIDO.** Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência à quantia de R\$ 3.000,00, mantendo-se o critério de apreciação equitativa adotado na origem, conforme art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Trata-se de **apelação** interposta pela ré NeoEnergia Pernambuco (Companhia Energética de Pernambuco – CELPE) contra a r. sentença do douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tremembé, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral proposta por Carlos Alberto Ferraoli Júnior.

O *decisum* combatido **i)** declarou inexistente a relação contratual refutada pelo autor; **ii)** determinou o levantamento dos registros das dívidas não reconhecidas dos cadastros de proteção ao crédito e a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos para suspensão da publicidade do débito; e **iii)** condenou a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, aplicada a taxa Selic a partir da publicação da sentença.

Pela sucumbência, condenou a ré, ainda, a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Fez,

contudo, a ressalva de que, se o percentual tiver resultado inferior ao montante de R\$ 2.000,00, este será o valor devido para remuneração do patrono da parte vencedora, sobre o qual incidirão correção monetária pelo IPCA/IBGE, a contar da publicação da sentença, e atualização pela taxa Selic a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo recursal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 48.009,06, conforme emenda à inicial (fls. 52/54).

Irresignada, em razões recursais (fls. 193/204), a apelante suscita cerceamento de defesa pelo Juízo *a quo*, alegando que a inversão do ônus da prova carrega a ela a tarefa impossível de provar fato negativo — qual seja, que o apelado *não* residia no local do contrato.

No mérito, sustenta a legitimidade das cobranças, haja vista o contrato de fornecimento de energia elétrica estar em nome e CPF do apelado. Defende que apenas firma contratos com consumidores mediante apresentação de documentos pessoais e comprovação de posse dos respectivos imóveis. A seu ver, não incorreu em nenhuma conduta ilícita que justifique a condenação imposta, pois as cobranças e inserção do nome do autor em rol de inadimplentes decorreram do não pagamento das contas de consumo de sua titularidade.

Pugna, por fim, pela completa improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 213/218.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

A controvérsia funda-se em débitos não reconhecidos da ordem de R\$ 42.240,14 (fls. 55/61) referentes a fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco, que culminaram em inscrições do nome do apelado em cadastro de inadimplentes e protesto de R\$ 6.032,75, valor da conta mais antiga sem pagamento.

Segundo narrado em inicial, o autor vem sendo vítima de inúmeras fraudes financeiras envolvendo seu CPF, com cobranças contínuas de empresas variadas acerca de compras e contratos que não realizou. Alega o autor que a

concessionária ré é uma dessas empresas, de modo que registrou boletim de ocorrência (fls. 27/28) ao se dar conta de que fora protestado e negativado (fls. 30/32) a pedido da NeoEnergia, apesar de suas tentativas de composição extrajudicial.

De antemão, **não encontra qualquer guarida a alegação de cerceamento de defesa** (fl. 197) levantada pela apelante, mormente por que não se trata de produção de prova negativa, mas sim de evidência documental de fácil obtenção — a exemplo de contrato firmado entre as partes, documentos pessoais fornecidos pelo autor e assinatura aposta quando da contratação.

Além disso, instada a se manifestar se pretendia produzir quaisquer provas, a apelante declinou da oportunidade (fls. 163/164), **tornando-se descabido arguir limitação a sua defesa, uma vez que a renúncia partiu da própria concessionária ré.**

Nesse contexto, argumenta a apelante que *“os contratos de fornecimento de energia não são criados aleatoriamente, mas somente após o fornecimento de documentos pessoais e comprovação de posse do imóvel”* (fl. 195). Apesar dessa afirmação, **a ré não foi capaz de juntar aos autos qualquer prova documental que ateste a lisura do negócio.** As telas sistêmicas apresentadas (fls. 97/106) dão conta apenas de que eram o nome do autor e seu CPF a constar no banco de dados como cliente da unidade consumidora, mas não que este era, de fato, a pessoa a fazer uso da energia fornecida.

Por seu lado, **o autor comprovou vínculo empregatício no Estado de São Paulo desde 1997**, conforme CNIS à fl. 149. A fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre seu local de residência, **o apelado acostou aos autos escritura de seu imóvel na cidade de Tremembé** — adquirido em 2018, enquanto as faturas cobradas pela ré são de 2023 — **e comprovantes mensais de pagamento de débitos condominiais de fevereiro de 2019 até junho de 2024** (fls. 158/159).

Como se não fosse o bastante, ao comunicar nos autos o cumprimento da determinação de retirada do nome do apelado dos sistemas de proteção ao crédito, **a própria apelante fornece indícios de que o autor jamais residiu em Pernambuco.** Os documentos extraídos das páginas virtuais do SCPC e Boa Vista Serviços (fls. 227/233) listam um endereço na região sul e seis na região sudeste, dos quais quatro

localizam-se em São Paulo. O único endereço em Recife é justamente aquele vinculado ao contrato desconhecido pelo autor.

Ainda que não houvesse a inversão do ônus da prova, devida por se tratar de uma relação consumerista, nos termos do art. 373, I, do CPC, **o apelado forneceu vasto quadro probatório, enquanto a apelante teceu apenas conjecturas frágeis de que o autor poderia hipoteticamente ter deixado o endereço sem comunicá-la.** Entretanto, não ofereceu prova tangível sequer de que a contratação fora regular de proêmio.

Acerca da ocorrência de dano moral, **não resta dúvida de que a situação descrita supera muito o desagradável contratempo corriqueiro**, comum à vida em sociedade. A falha de segurança patente da concessionária ré já seria o suficiente para caracterizar a ofensa extrapatrimonial, mas ainda resta a violação da autonomia e poder de decisão do autor quanto aos negócios jurídicos que levam seu nome.

Ademais, é pacífico que a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*. **A negatificação injustificada atingiu diretamente o nome e a imagem do autor, a quem se atribuiu erroneamente a pecha de mau pagador.**

Observe-se o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** [...] **DANO MORAL.** VALOR DA CONDENAÇÃO. [...] 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que **a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa***, ou seja, **dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRG no Agravo de Instrumento n. 1.379.761/SP 2011/0004318-8; Quarta Turma; Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. em 23/03/2010).

A jurisprudência estabeleceu para o *quantum* indenizatório os critérios de

reparação, que considera as condições pessoais da vítima e a amplitude do dano, e punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa. O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento.

Dessa forma, entendo que **o valor de R\$ 8.000,00 mostra-se moderado e proporcional.**

Sob qualquer prisma que se analise o presente litígio, impossível admitir-se qualquer reforma da sentença prolatada, sendo a manutenção do julgado medida que se impõe.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Em observância ao trecho do dispositivo da sentença que prevê adoção de, no mínimo, R\$ 2.000,00 para remuneração do patrono da parte vencedora, majoro os honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao advogado do autor a R\$ 3.000,00, mantendo o parâmetro de apreciação equitativa adotado pela origem, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC.

Atentem-se as partes para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica